

Regulamento

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:
- 1.2** Este Regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada Subclasse de cotas, conforme aplicável

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, conjunto 101, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 18.527, de 15 de março de 2021 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	Polígono Capital Ltda. , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.
Encerramento do Exercício Social	Último Dia Útil do mês de junho de cada ano.

(respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I (“ Anexo ”)

- 1.3** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii)

características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de Liquidação Antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critério de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

- 1.4** O FUNDO é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO ou da Classe a qualquer outra classe e/ou subclasse de cotas do FUNDO. Todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à sua Classe, e vice-versa.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: (a) registro de Direitos Creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos da Carteira da Classe; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Regulamento

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO e na Classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos, incluindo, sem limitação, os previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da referida resolução.
- 3.2** Quaisquer despesas que não constituam encargos, conforme previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo da Classe.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes e subclasses de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 4.3.1** O pedido de convocação de assembleia pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou pelos Cotistas será dirigido ao ADMINISTRADOR que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 4.4** A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

Regulamento

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.5** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.6** As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.7** A assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.
- 4.8** Observado o disposto nos itens abaixo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento, de acordo com os quóruns abaixo:
- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento à CVM, contendo relatório do Auditor Independente;
 - (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
 - (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
 - (vi) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO.
- 4.9** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, observadas as regras de instauração indicadas acima.
- 4.10** As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (iii), (v) e (vi) do item 4.8 acima, serão tomadas, no mínimo, por 70% (setenta por cento) das Cotas em circulação.
- 4.11** A deliberação relativa à matéria prevista no inciso (v) do item 4.8 acima, será tomada, no mínimo, o mesmo percentual exigido para aprovação da matéria cujo quórum esteja sendo alterado.
- 4.12** Somente poderão votar na assembleia, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 4.12.1** Tendo em vista que a Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais, não serão aplicáveis as vedações ao direito a voto em Assembleia de Cotistas dispostas no artigo 78 da Resolução CVM 175, conforme disposto no artigo 114 da referida Resolução.
- 4.13** Aplicam-se à Assembleia Geral ou Especial de Cotistas as demais disposições referentes à Assembleia de Cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos

Regulamento

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754/23**").

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
I.	IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	

Regulamento

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do FUNDO.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF- Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF- Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 Aporte de ativos financeiros

5.4.1 O eventual aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para elas aplicarem as exigências previstas neste item.

5.5 Observado o disposto no Anexo, admite-se a integralização e resgate de Cotas em Direitos Creditórios, a exclusivo critério do GESTOR, observados: (i) a Política de Investimentos; (ii) o Critério de

Regulamento

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Elegibilidade; e (iii) as demais disposições do Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.finvestdtvm.com.br

SAC: www.finvestdtvm.com.br

Ouvidoria: 0800-297-0233

ouvidoria@finvestdtvm.com.br

São Paulo, [8 de novembro de 2024].

FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1 Para fins do disposto neste Anexo I, conforme aplicável, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no glossário constante no Complemento 1 a este Anexo I, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Categoria	Classe de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo: “ Financeiro ”. Foco de atuação: “ Multicarteira Financeiro ”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios performados e oriundos dos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade ou à liquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe.
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Custódia	Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, conjunto 101, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 18.527, de 15 de março de 2021 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, conjunto 101, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	00 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 18.527, de 15 de março de 2021.
Subclasses	Sênior e Subordinada, nos termos dos respectivos Apêndices.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário serão determinados pela Assembleia de Cotistas e refletidos em cada Suplemento. O regime de distribuição observará o disposto no item 5.11 deste Anexo I.
Negociação	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de cessão, alienação ou transferências privadas realizadas fora de mercado regulamentado, mas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.12 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil para as Cotas Subordinadas e na abertura de todo Dia Útil para as Cotas Seniores.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no CAPÍTULO 6 deste Anexo I
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Salvo o disposto no item Procedimentos de Liquidação Antecipada deste Anexo I, somente poderão ser admitidos Direitos Creditórios para a integralização de Cotas Subordinadas, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) Despesas com correspondências de interesse do FUNDO ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo Devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Despesas com registro dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios e das respectivas garantias dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, junto aos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos e junto a entidades registradoras, conforme o caso;
- (ix) Despesas com registro de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe, conforme aplicável, incluindo os valores devidos ao GESTOR para fins de efetivação do registro, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pelo GESTOR;
- (x) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (xi) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;
- (xii) Despesas com a realização da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiii) Despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xiv) Despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;
- (xv) Despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
- (xvi) Despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xvii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xviii) Eventual taxa de performance;
- (xix) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (xx) Despesa com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (xxi) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso, e terceiros contratados para prestar serviços acessórios na esteira de cobrança da Classe;
- (xxii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxiii) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;
- (xxiv) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo I;
- (xxv) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xxvi) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;
- (xxvii) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xxviii) Contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de organizado em que as Cotas venham a ser negociadas;
- (xxix) Despesas com a verificação do Critério de Elegibilidade, conforme aplicável; e
- (xxx) Montantes devidos a fundos investidores, na hipótese de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

3.2 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO e da Classe serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo 7 do presente Anexo.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios, incluindo sem limitação, Direitos Creditórios Não-Padronizados, serão adquiridos integralmente pela Classe, sempre de acordo com a Política de Investimentos, o Critério de Elegibilidade e os critérios de composição da Carteira estabelecidos neste Anexo I e na regulamentação aplicável.
- 4.2** Os Direitos Creditórios podem ser representados pelos mais diversos instrumentos, incluindo, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures objeto de colocação privada ou pública.
- 4.3** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados na Conta da Classe por qualquer meio de transferência autorizado pelo BACEN.
- 4.4** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios, que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
 - 4.4.1** Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe por meio: (i) de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e o correspondente Cedente, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou pública, independentemente do regime de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

- 4.4.2** Todos os Documentos Comprobatórios deverão ser disponibilizados pelos Cedentes emissores e/ou originadores, conforme aplicável, ao GESTOR, ou a terceiro contratado por ele para verificação dos Documentos Comprobatórios, até a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório pela Classe.

4.4.2.1. Caso aplicável, o GESTOR deverá enviar os Documentos Comprobatórios e eventuais documentos adicionais disponibilizados pelos Cedentes, emissores e/ou originadores ao CUSTODIANTE para que ele efetue a guarda dos originais, nos termos deste Anexo I.

- 4.5** Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Diretos Creditórios que comporão a carteira do FUNDO, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE qualquer responsabilidade a esse respeito.

Critério de Elegibilidade

- 4.6** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com valor superior a R\$10,00 (dez reais), a ser verificado e validado pelo GESTOR, ou por terceiro contratado para tanto, na respectiva Data de Aquisição.
- 4.7** O GESTOR envidará melhores esforços para que as concentrações em Cedentes e Devedores sejam observadas durante o período em que a Classe estiver iniciando suas atividades, não sendo, contudo, obrigatórias nos 180 (cento e oitenta) primeiros dias do início de suas atividades.
- 4.7.1** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender ao Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, não obrigará a sua alienação pelo FUNDO, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou o Agente de Cobrança, salvo na existência de comprovada má-fé, culpa ou dolo

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

- 4.8** Em razão da significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de Devedores, o CUSTODIANTE será responsável pela verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, observando os procedimentos descritos no Complemento 6.
- 4.9** O GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do CUSTODIANTE no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.10** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez:
- 4.11** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 4.12** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização da Classe, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista no artigo 4º da Resolução CMN 5.111.
- 4.13** Tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.
- 4.14** Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, o limite de concentração para a composição da Carteira de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, consultora especializada, caso aplicável, e/ou suas partes relacionadas. É vedado ao Fundo e a Classe, salvo o disposto no artigo 42 da Resolução CVM 175, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE, pelo Depositário, e/ou pelos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou partes a eles relacionadas, exceto pelo Agente de Cobrança, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas neste Anexo I.
- 4.14.1** A previsão acima pode ser afastada desde que a entidade registradora e o CUSTODIANTE não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.
- 4.14.2** É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.
- 4.14.3** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.15** Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedentes ou Devedor e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à amortização e/ou resgate das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 7.1 abaixo.

Ativos Recuperados

- 4.16** Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

- 4.17** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.
- 4.18** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios ou nos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 4.19** Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Política de Concessão de Crédito

- 4.20** Os padrões mínimos relativos à política de concessão de crédito dos Cedentes aos Devedores está presente na Política de Concessão de crédito, constante no Complemento 2.
- 4.20.1** Na política de concessão de crédito também pode ser observada a descrição do processo de origem do Direitos Creditórios.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.21** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.22** A Classe poderá contratar operações de sua Carteira nas quais o ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, bem como os fundos de investimento e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento por elas administrados e/ou geridos, atuem na condição de contraparte, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.
- 4.22.1** O ADMINISTRADOR mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor.
- 4.23** A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.24** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.
- 4.25** A Classe não poderá contratar operações para aquisição de Direitos Creditórios com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.
- 4.26** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou Agente de Cobrança.
- 4.27** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo CUSTODIANTE, bem como registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe, ou (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou (iv) em outras entidades autorizadas a prestar serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.
- 4.28** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.29** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores, emissores, Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.30** Sem prejuízo do disposto no item 4.29 acima, o GESTOR ou terceiro por ele contratado, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios ao Critério de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.31** As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) dos Cedentes; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** O patrimônio da Classe é representado por diferentes Subclasses, quais sejam, as Cotas Seniores, e Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo e nos respectivos Apêndices.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 5.3** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo I e no Regulamento

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.4** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas (i) diretamente pelo ADMINISTRADOR por orientação do GESTOR e (ii) com a aprovação de Assembleia de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àqueles estabelecidos pela referida Assembleia Especial de Cotistas e/ou pelo GESTOR e refletidos no respectivo Suplemento.
- 5.5** As Cotas serão subscritas e serão integralizadas a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, que será determinada pelo ADMINISTRADOR. Caso aplicável, as Cotas não colocadas serão canceladas pelo ADMINISTRADOR.
- 5.6** Por ocasião da subscrição inicial de Cotas, o Cotista (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo ADMINISTRADOR; (ii) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio de assinatura de Termo de Adesão ao Regulamento, (a) estar ciente das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à composição do FUNDO, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão; (b) estar ciente dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos neste Regulamento;.
- 5.7** As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN; ou (c) exclusivamente para as Cotas Subordinadas será admitida a integralização em Direitos Creditórios.
- 5.8** É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.
- 5.9** Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e eventuais séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira assim o permitirem.

Colocação das Cotas

- 5.10** As Cotas poderão ser objeto de oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.
- 5.11** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.12** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

Subordinação Mínima

- 5.13** A Classe deverá observar a Subordinação Mínima para fins de integralização, amortização, resgate de Cotas, de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

CAPÍTULO 6 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 6.1** Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no segundo Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio (i) da B3, se assim aplicável, ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 6.2** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente de que, caso as Cotas estejam depositadas na B3, a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 6.3** Sem prejuízo do disposto no item 6.2, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e/ou do Imposto sobre Operações Financeiras em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 6.3.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 6.2, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.
- 6.4** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista nos Capítulo 7 abaixo, os pagamentos das amortizações das Cotas serão realizados de acordo com as condições estabelecidas nos Apêndices e previstas nos respectivos Suplementos.
- 6.5** As Cotas serão resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização da respectiva série ou Subclasse, ou ao final do prazo de duração da respectiva série ou Subclasse, de acordo com as condições previstas nos respectivos Suplementos, ou ainda em virtude da Liquidação Antecipada, observado o disposto neste Regulamento.
- 6.6** As disposições previstas neste Anexo I, nos Apêndices e no Regulamento não constituem promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de pagamento das amortizações, bem como a preferência entre as diferentes subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 10.1.3 e 10.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento e provisionamento dos valores referentes a amortização ou resgate das Cotas Seniores;
- (iii) pagamento e provisionamento dos valores referentes a amortização ou resgate das Cotas Subordinadas;
- (iv) pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis; e
- (v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu respectivo *website*, no endereço www.finvestdtvm.com.br.

8.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

8.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando às matérias abaixo, que serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas da Classe presentes na Assembleia Especial de Cotistas, excetuando o disposto nos itens 9.3 abaixo:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ii) alterar o presente Anexo I;
- (iii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iv) deliberar sobre substituição do CUSTODIANTE e da Agência Classificadora de Risco;
- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;
- (vi) deliberar sobre a alteração das características das Cotas, desde que aprovada pela maioria dos Cotistas da respectiva Subclasse alterada;
- (vii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;
- (viii) aprovar qualquer alteração deste Anexo I;
- (ix) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (x) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a Liquidação Antecipada da Classe;
- (xi) aprovar os procedimentos a serem adotados para a amortização e resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, de acordo com o disposto no item 10.4.5;
- (xii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Anexo I;
- (xiii) a emissão de novas Cotas, e eventual direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no artigo 48, § 2º, inciso VII da parte geral da Resolução nº 175;
- (xiv) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Anexo I;
- (xv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (xvi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (xvii) alterar o benchmark das Cotas Seniores da Classe.

9.3 As deliberações relativas as matérias previstas nos incisos [9.2(iii), 9.2(iv), 9.2(v), 9.2(vii), 9.2(ix), 9.2(x), 9.2(xi) e 9.2(xvii)] do item 9.2 acima, serão tomadas, no mínimo, por 70% (setenta por cento) das Cotas em circulação.

9.4 A deliberação relativa à matéria prevista no inciso [9.2(xii)] acima, será tomada, no mínimo, o mesmo percentual exigido para aprovação da matéria cujo quórum esteja sendo alterado.

CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

10.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância, pelo GESTOR, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento que não constituam um Evento de Liquidação, que o ADMINISTRADOR tome conhecimento, desde

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

que, se notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

- (ii) desenquadramento da Classe com relação à observância, a qualquer momento, dos limites de concentração e diversificação estabelecidos no item 4.12 deste Anexo I;
- (iii) amortização ou resgate de Cotas em desacordo com o disposto neste Anexo I;
- (iv) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com o Critério de Elegibilidade previstos neste Anexo I; ou
- (v) desenquadramento da Subordinação Mínima.

10.1.2 Sem prejuízo do disposto no item 10.1.3 abaixo, após 20 (vinte) dias da ocorrência de quaisquer dos eventos descritos acima e desde que o respectivo evento permaneça desenquadrado, fica constituído o Evento de Avaliação, de forma que o FUNDO interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios e o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas até o 5º (quinto) Dia Útil seguinte à ocorrência do Evento de Avaliação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada do FUNDO.

10.1.3 No caso da Assembleia Especial de Cotistas deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada do FUNDO, o ADMINISTRADOR observará os procedimentos de liquidação do FUNDO, mediante a convocação de uma nova Assembleia Especial de Cotistas.

10.1.4 Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere que um determinado Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada do FUNDO, o FUNDO reiniciará o processo de aquisição de Direitos Creditórios, sem prejuízo de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial de Cotistas competente.

10.1.5 O direito dos titulares de Cotas ao recebimento de qualquer pagamento de amortização ou resgate ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação até data da deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.1.2 acima, de que (i) o referido Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada do FUNDO; ou (ii) o referido Evento de Avaliação não dá causa à Liquidação Antecipada do FUNDO, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial de Cotistas.

10.1.6 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 10.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios detidos pela Classe Única que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (v) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência do Originador;
- (vi) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; ou
- (vii) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

10.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE com a não assunção de suas funções por outra instituição nos prazos previstos neste Anexo I e no Regulamento;
- (iii) se o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; ou
- (iv) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos neste Anexo I para o cálculo do valor das Cotas, por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis consecutivos ou a 60 (sessenta) dias úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento, desde que os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas não cheguem a um consenso para definir um novo índice ou parâmetro.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de Liquidação Antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

10.4.1 Na hipótese prevista no item 10.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de Liquidação Antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da realização da referida Assembleia Especial de Cotistas, o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento, de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

10.4.2 Na hipótese descrita no item anterior, caso a Classe não tenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento integral do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes no prazo mencionado acima, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio líquido da Classe serão prioritariamente alocados para o pagamento de resgate aos Cotistas Dissidentes, de forma pro rateada e mediante a observância de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

igualdade de condições entre os Cotistas Dissidentes, observado que não será admitido o fracionamento das Cotas para tais fins. Caso seja necessário, os Cotistas Dissidentes reunir-se-ão em Assembleia Geral de Cotistas para aprovar o pagamento do resgate de suas Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

10.4.3 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.4.4 abaixo.

10.4.4 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima determinar a não Liquidação Antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas em prazo que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta dias) contados da referida Assembleia Especial de Cotistas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.4.5 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 7 acima e os procedimentos previstos no item 10.5 abaixo.

10.5 Caso a Classe não detenha, na data de Liquidação Antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a ordem de subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

10.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 10.6.1** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.7 abaixo.
- 10.7** Na hipótese do item 10.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 10.7.1** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.
- 10.7.2** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.
- 10.8** Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO.
- 10.9** O CUSTODIANTE e/ou o depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 11.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; **(iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175; **(iv)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, conforme aplicável; **(v)** custódia dos direitos creditórios, quando não forem objeto de registro em entidade registradora, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; **(vi)** custódia de valores mobiliários, se for o caso; **(vii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e **(viii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

11.2.1 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.3 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

11.4 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122, II, "a", 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; e **(k)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

11.7 O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pelo ADMINISTRADOR em nome da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.finvestdtvm.com.br.

Gestão

11.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.9 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado; **(vi)** cogestão da Carteira; **(vii)** consultoria especializada; e **(viii)** agente de cobrança.

11.10 Compete ao GESTOR negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e o Critério de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à Cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

11.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

11.12 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.13 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR, ou terceiro contratado para tanto, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no Complemento 3 ao presente Anexo.

11.14.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

11.14.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a eventual consultora especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.15 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

11.16 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

11.17 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) receber e realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto no item 11.18 abaixo; e
- (iv) notificar o ADMINISTRADOR, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da sua identificação, a respeito de inconsistências verificadas nos Documentos Comprobatórios e nos documentos adicionais, conforme aplicável, possibilitando que sejam tratadas tempestivamente pelo ADMINISTRADOR.

11.18 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO e à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, Cedentes, o GESTOR, consultora especializada ou partes a eles relacionadas.

- (i) Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios Cedidos, expressiva diversificação de Devedores, de Cedentes, além de atuar em vários

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

segmentos, o CUSTODIANTE, quando contratado para tanto, está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Complemento 2 deste Anexo I.

- (ii) Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- (iii) Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

11.19 A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, a qual deverá observar a Política de Cobrança, constante do Complemento 3.

11.20 A cobrança bancária dos Direitos Creditórios será feita, pela Voltz ou pelo Agente de Recebimento por meio de boleto de cobrança bancária, cobrança na fatura de energia elétrica emitida pela Energisa, e/ou crédito em conta corrente de titularidade da Classe e/ou crédito em conta vinculada à Classe.

11.21 Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a Cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (iv) enviar e confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança pelos Devedores, se houver;
- (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.22 A contratação do GESTOR, dos Cedentes e/ou terceiros qualificados para realização (i) da cobrança e arrecadação dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como (ii) da cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não eximirá o CUSTODIANTE de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme previstas na regulamentação em vigor.

11.22.1 Quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas pela Classe, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc.), podendo tais custos serem atribuídos aos Cedentes em cada contrato de cobrança a serem celebrados entre estes e a Classe, conforme o caso

CAPÍTULO 12 –DA RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO CUSTODIANTE E DO GESTOR

12.1 O ADMINISTRADOR mediante envio de correio eletrônico a cada Cotista, o CUSTODIANTE e o GESTOR, mediante comunicação escrita enviada ao ADMINISTRADOR, podem renunciar à administração e custódia do Fundo, respectivamente, desde que convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o CAPÍTULO 4 da Parte Geral e o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência para as respectivas comunicações.

12.2 Na hipótese do ADMINISTRADOR, o GESTOR ou do CUSTODIANTE renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item acima não nomear os respectivos substitutos, o ADMINISTRADOR procederá à liquidação automática do Fundo no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

12.3 Na hipótese de renúncia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE e nomeação de nova instituição administradora, gestora ou custodiante, respectivamente, em Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE continuará obrigada a prestar os serviços de administração, gestão ou de custódia, respectivamente, do Fundo até que a nova instituição venha a substituí-lo, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

12.3.1 Caso a nova instituição administradora, gestora ou custodiante nomeada nos termos do *caput* não substitua o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou CUSTODIANTE, respectivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mencionado acima, o ADMINISTRADOR procederá à liquidação automática do Fundo até o 40º (quadragésimo) dia contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas que nomear a nova instituição administradora.

12.4 No caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE, deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral de Cotistas no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua decretação, para deliberar sobre: a) substituição do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE, no exercício das funções de administração ou de custódia do Fundo, respectivamente; ou b) liquidação antecipada do Fundo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 13 TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 13.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará uma Taxa de Administração máxima de 0,10% (dez centésimos por cento), observado o valor mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela variação positiva do IPCA a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).
- 13.1.1** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.1.2** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.
- 13.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 13.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

- 13.4** Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe, a Classe pagará a Taxa de Gestão, com o valor correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, sendo assegurado um valor mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pela variação positiva do IPCA a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).
- 13.4.1** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.4.2** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 13.2 acima, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Taxa Máxima de Custódia

- 13.5** Pelos serviços de custódia de Direitos Creditórios, a Classe pagará a Taxa de Custódia, com o valor máximo correspondente a 0% (zero por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.

Taxa Máxima de Distribuição

Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 14 CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A Cessão pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedentes e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da Cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua Cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

A ocorrência de quaisquer dos eventos de recuperação judicial, falência ou liquidação dos Devedores ou dos Cedentes, quando houver coobrigação, acima poderá alcançar os Direitos Creditórios, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(iv) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de Cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios Cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de Cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(v) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(vi) Insuficiência do Critério de Elegibilidade. O Critério de Elegibilidade tem a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, o Critério de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE do Critério de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(vii) Verificação de lastro por amostragem. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo GESTOR, ou terceiro por ele contratado, conforme os critérios e procedimentos indicados no Complemento 6 a este Anexo I, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vencidos que tenham vícios de formalização sejam identificados antes de seu eventual inadimplemento.

(viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(ix) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na Cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a Cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam Devedores. No entanto, caso a Cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida Cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(x) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios Cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios Cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

(xi) Risco de Cedentes e/ou Devedores em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de Cedentes e/ou Devedores que tenham requerido ou tenham requerido contra si, pedido de falência ou de recuperação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

judicial ou extrajudicial. Empresas em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial apresentam situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas à Classe. Ademais, a Classe está sujeita ao risco de questionamento da Cessão dos Direitos Creditórios no âmbito da falência ou da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos Cedentes.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Ainda, ressalta-se que a Classe não poderá realizar operações com derivativos, inclusive para fins de proteção patrimonial.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Classe fechada. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Uma vez que o prazo de duração da Classe é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo I; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na Liquidação Antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação Antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de Liquidação Antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

(vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do GESTOR e/ou do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iii) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão,

exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. A rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(iv) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

(v) Interrupção ou falha na prestação de serviços. O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

15.1.5 Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(ii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(iii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(iv) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Cobrança exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(vi) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de Cessão. Para que o Contrato de Cessão, e/ou seus respectivos termos de Cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de Cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla Cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(vii) Riscos relacionados às operações que envolvam o ADMINISTRADOR e o GESTOR como contraparte da Classe. Conforme previsto no item 4.22 deste Anexo I, há a possibilidade da Classe contratar operações em que o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, bem como os fundos por elas administrados e/ou geridos, atuem como contraparte, observados os limites da legislação e regulamentação aplicável, o que poderá acarretar riscos decorrentes de eventuais conflitos de interesse.

(viii) A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Elegíveis serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a Cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, constituídas antes da sua Cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, ocorridas antes da sua Cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e (iv) na revogação da Cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, quando restar comprovado que tal Cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente;

(ix) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela Liquidação Antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(x) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

(xi) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xiii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xiv) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso (a) a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754/23, para fins de enquadramento do FUNDO e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o FUNDO e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754/23, neste Anexo I e/ou no Regulamento; e/ou (b) o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN 5.111, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o FUNDO e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.

(xv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xvi) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da Cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xvii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xviii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xix) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o FUNDO, a Classe e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e/ou da Classe, dos prestadores de serviços do FUNDO ou à Carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO, pela Classe e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO, para a Classe e seus Cotistas.

(xx) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas.

(xxi) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão adotar as medidas previstas neste Anexo I, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o ADMINISTRADOR entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

- 15.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

São Paulo, [8 de novembro de 2024].

FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

* * *

APÊNDICE I

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Descritivo da Subclasse Sênior

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do VLTZ I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo I.

1. Denominação. “Subclasse Sênior”.

2. Características. As Cotas da Subclasse Sênior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto no Anexo I e neste Apêndice;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Especiais de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Apêndice e no Anexo I, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iii) Valor Unitário fixado no respectivo Suplemento das Cotas Seniores;
- (iv) a quantidade, a forma de colocação e a meta de remuneração das Cotas Seniores serão definidas no respectivo Suplemento, que será parte integrante do Regulamento;
- (v) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Apêndice e no Anexo I;
- (vi) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;
- (vii) poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme o respectivo Suplemento de Cotas Seniores; e
- (viii) as Cotas Seniores somente serão subscritas e poderão ser mantidas pelo Cotista Sênior, de forma que as Cotas Seniores estão dispensadas de classificação de risco.

2.1 Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Subordinação Mínima deverá ser mantida.

2.2 Sem prejuízo do disposto neste Apêndice, poderão ser emitidas novas séries de Cotas Seniores, desde que as novas séries de Cotas Seniores não criem vantagens, direitos e/ou obrigações que propositalmente prejudiquem a participação dos Cotistas titulares das Cotas Seniores em circulação.

3. Resgate e Amortização de Cotas

3.1 As Cotas Seniores serão amortizadas mediante solicitação dos Cotistas Seniores, observado (a) a disponibilidade de recursos do FUNDO; e (b) a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento.

3.2 Havendo mais de uma série de Cotas Seniores emitidas e ainda não totalmente amortizadas, o pagamento das amortizações será feito de forma proporcional à participação de cada série de Cotas Seniores no Patrimônio Líquido, sem qualquer distinção ou preferência entre as Cotas Seniores das diferentes séries, respeitado os valores de pagamento previstos nos respectivos Suplemento.

3.3 Os pagamentos de amortização serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

3.4 As Cotas Seniores serão resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização da respectiva série ou classe, ou ao final do prazo de duração da respectiva série ou classe, de acordo com as condições previstas nos respectivos Suplementos, ou ainda em virtude da liquidação antecipada do Fundo, observado o disposto no Regulamento.

4. Emissão, Integralização e Valor das Cotas. Em cada data de subscrição e integralização de Cotas Seniores, a Subordinação Mínima deverá ser observada.

4.1 Na integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data da 1ª Integralização os valores da Cota Sênior serão da abertura da respectiva data de integralização.

4.1.1 Para fins do disposto no item 4.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente.

4.2 Cada Cota Sênior terá seu Valor Unitário calculado em cada Data de Cálculo, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores:

- (a) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou
- (b) o Valor Unitário conforme metodologia de cálculo detalhada no respectivo Suplemento de Cota Sênior.

4.3 Cotas Seniores, quando emitidas, ser objeto de oferta.

5. Apêndice. Aplicam-se às Cotas Seniores todas as previsões do Anexo I da Classe, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

APÊNDICE II

VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Descritivo da Subclasse Subordinada

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do VLTZ I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo I.

1. Denominação. “Subclasse Subordinada”.

2. Características. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) serão emitidas Cotas Subordinadas, mediante solicitação do Cotista Subordinado;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Especiais de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Apêndice e no Anexo I, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- (iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Apêndice e no Anexo I; e
- (v) as Cotas Subordinadas somente serão subscritas e poderão ser mantidas pelo Cotista Subordinado, de forma que as Cotas Subordinadas estão dispensadas de classificação de risco.

3. Integralização, amortização e resgate das Cotas.

3.1 Na integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data da 1ª Integralização o valor da Cota Subordinada será o do fechamento da respectiva data de integralização.

3.1.1 Para fins do disposto no item 4.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente.

3.2 As Cotas Subordinadas serão amortizadas mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, observado (a) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; (b) a disponibilidade de recursos da Classe; (c) considerada *pro forma* a respectiva amortização, a Subordinação Mínima seja respeitada; e (d) a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 7 do Anexo I.

3.3 As Cotas Subordinadas quando emitidas, serão colocadas de forma privada.

4. Valor das Cotas. Cada Cota Subordinada terá seu valor calculado em cada Data de Cálculo, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio

Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação.

5. Apêndice. Aplicam-se às Cotas Subordinadas todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a **Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 99, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 18.527, de 15 de março de 2021, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas;

“Agente de Cobrança”: significa a Voltz;

“Agente de Recebimento” ou **“Energisa”**: significa a Energisa S.A, inscrita no CNPJ sob nº 00.864.214/0001-06, com sede na Praça Rui Barbosa, 80, Parte, Centro, 36770-034 – Cataguases – MG;

“Agente Escriturador”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Anexos”: tem o significado atribuído no artigo 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam os ativos financeiros que poderão integrar a Carteira da Classe, quais sejam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.16 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: é a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observada a Política de Investimentos;

“Cedente”: significam as pessoas jurídicas que cederam Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Contrato de Cessão;

“Cessão”: significa a cessão de Direitos Creditórios à Classe por qualquer Cedente;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“**CMN**”: Conselho Monetário Nacional;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

“**Contrato de Cessão**”: significa o instrumento particular de contrato de cessão e aquisição de Direitos Creditórios com coobrigação do Cedente, cessão fiduciária de crédito fiduciários e outras avenças a ser celebrado entre a Classe e o Cedente, entre outros, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios à Classe;

“**Contrato de Cobrança**”: significa o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e outras avenças, que venha a ser celebrado entre a Classe e o Agente de Cobrança, com a interveniência do GESTOR e do CUSTODIANTE;

“**Cota Sênior**”: significa Cotas que não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira;

“**Cota Subordinada**”: significa as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira;

“**Cotas**”: significa, em conjunto ou isoladamente, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas;

“**Cotistas Dissidentes**”: o Cotista Sênior dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de Liquidação Antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.4.1 deste Anexo I;

“**Cotista Sênior**”: é a ENERGISA S/A, CNPJ 00.864.214/0001-06, com sede na Praça Rui Barbosa, 80, Parte, Centro, 36770-034 – Cataguases - MG, na medida em que integralize Cotas Seniores;

“**Cotista Subordinado**”: é a Voltz, na medida em que integralize Cotas Subordinadas;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Critério de Elegibilidade**”: o critério de elegibilidade descrito no item 4.6 deste Anexo I;

“**CUSTODIANTE**”: Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, conjunto 101, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00, credenciada e autorizada à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 18.742, de 11 de maio 2021.;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Data de Cálculo**”: significa todo Dia Útil;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Data de Pagamento”: significa a data em que serão pagas as Amortizações Seniores, conforme determinado no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, sendo certo que se tal data não for um Dia Útil, a Data de Pagamento correspondente será o Dia Útil imediatamente subsequente;

“Devedores”: significa os clientes da (i) Energisa S.A, sociedade anônima com sede na Cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, nº 80, parte, Centro, CEP 36.770-901, inscrita no CNPJ sob o nº 00.864.214/0001-06 (ou sociedades do seu Grupo Econômico), e (ii) das distribuidoras de energia ENERGISA ACRE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.065.033/0001-70; ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.467.321/0001-99; ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.413.826/0001-50; ENERGISA MINAS RIO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.527.639/0001-58; ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.095.183/0001-40; ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66; ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.017.462/0001-63; ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.282.377/0001-20; e ENERGISA TOCANTINS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.086.034/0001-71, os quais são pessoas físicas e estabelecimentos empresariais (incluindo matriz e filiais), devedores dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização;

“Direitos Creditórios Cedidos”: significa os Direitos Creditórios cedidos à Classe pelos Cedentes;

“Direitos Creditórios Elegíveis”: significa os Direitos Creditórios que atendam ao Critério de Elegibilidade;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Documentos Comprobatórios”: significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório objeto de aquisição pela Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos.

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no artigo 117 da Parte Geral e no artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 10.1 deste Anexo I;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.3 deste Anexo I;

“FUNDO”: significa o VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“GESTOR”: a **Polígono Capital Ltda.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas, as quais controlem, sejam controladas por coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

“IPCA” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

“Liquidação Antecipada”: tem o significado que lhes é atribuído no Capítulo 10 do Anexo I.

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Cobrança”: Significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme Complemento 3.

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo I, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do artigo 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Subordinação Mínima”: Significa o valor mínimo de 5% (cinco inteiros por cento) para o resultado da divisão da parcela do Patrimônio Líquido representado pela totalidade das Cotas Subordinadas dividido pelo Patrimônio Líquido da Classe.

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, e demais documentos que o integrem;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Subclasses”: significa a subclasse de Cotas Seniores, e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“Suplementos”: significa, em conjunto ou isoladamente, o Suplemento das Cotas Seniores, Suplemento das Cotas Subordinadas conforme o caso;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“**Taxa de Administração**”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo I;

“**Taxa de Gestão**”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo I;

“**Taxa DI**”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“**Taxa Máxima de Distribuição**”: significa o percentual de despesas que podem ser alocados para fins de distribuição das Cotas, nos termos do item 0 do Anexo I

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo I, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

“**Voltz**” significa a VOLTZ CAPITAL S.A., CNPJ 35.905.872/0001-83, com sede na Praça Rui Barbosa, 80, Parte, Centro, 36770-034 – Cataguases – MG.

* * *

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS

1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Cedentes e Devedores também poderão ser diversificados, esta Política de Crédito apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pelo Gestor na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.
2. A avaliação e a seleção dos Direitos Creditórios poderão envolver as seguintes etapas:
 - a. realização de diligência em relação aos Direitos Creditórios, e aos respectivos Cedente e Devedor, consistente na obtenção das informações consideradas necessárias para a avaliação de crédito, baseada em informações disponibilizadas pelo respectivo Cedente, bem como obtidas de fontes públicas e/ou privadas;
 - b. avaliação de crédito, que levará em consideração os seguintes aspectos, dentre outros: (1) estratégia de negócios, projeções financeiras, perspectivas do setor, perfil de endividamento atual e necessidades futuras, qualidade de gestão, histórico de desempenho financeiro e estratégico do respectivo Devedor; e (2) eventuais garantias disponíveis;
 - c. análise dos documentos comprobatórios; e
 - d. negociação, com o respectivo Cedente, dos termos e das condições de cada Contrato de Cessão.
3. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Anexo, quando aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

COMPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

1. A Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos é realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da política de cobrança descrita neste Complemento e no Contrato de Cobrança.
2. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos serão direcionados para a conta corrente da Classe.
3. O Agente de Cobrança adotará, em nome da Classe, todas as medidas de cobrança necessárias de acordo com o estabelecido no Contrato de Cobrança e no Regulamento.
4. Para cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, serão adotados, de forma resumida, os seguintes procedimentos:
 - (a) cobrança amigável por meio de contato telefônico e/ou e-mail e/ou whatsapp;
 - (b) o Agente de Cobrança poderá encaminhar carta ou telegrama ao Devedor e efetuar a negativação do mesmo junto aos órgãos de proteção ao crédito inscrevendo o saldo devedor total (vencido e não pago e a vencer);
 - (c) o Agente de Cobrança poderá enviar uma notificação extrajudicial (carta de cobrança); e
5. O Agente de Cobrança poderá proceder com a cobrança judicial, podendo, para tanto, contratar terceiros para realizar o ajuizamento e executar judicialmente o Devedor.
6. O ADMINISTRADOR pode, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como contratar terceiros para prestar os serviços.
7. Os termos e expressões utilizados neste anexo quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

COMPLEMENTO 4

(Ao Anexo I)

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES

Este complemento é parte integrante do Regulamento do VLTZ I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES

1. O presente documento constitui o suplemento nº [•] (“**Suplemento**”), referente a [•] cotas da subclasse sênior de emissão do VLTZ I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ sob nº 43.143.355/0001-42 (“**Cotas Seniores**” e “**Fundo**”, respectivamente), com seu regulamento disponibilizado e, [•] de [•] de [•], na página da CVM na rede mundial de computadores no endereço www.cvm.gov.br, do qual este Suplemento é parte integrante (“**Regulamento**”). O FUNDO é administrado pelo **Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, conjunto 101, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00 (“**Administrador**”).

2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, [•] ([•]) Cotas Seniores com Valor Unitário de R\$[•] ([•] reais), na data da primeira subscrição e integralização das Cotas Seniores (“**Data da 1ª Integralização**”), para distribuição [por rito automático] OU [por rito ordinário] OU [em lote único e indivisível para um único investidor], nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.].

3. As Cotas Seniores serão distribuídas pela [•], nos termos do(s) respectivo(s) contrato(s) de distribuição.

I. Valor Total de Emissão: R\$[•] ([•]);

II. Meta de Remuneração: [•];

III. Prazo de duração: [•]

4. As Cotas Seniores serão valorizadas diariamente, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização até a data de resgate das Cotas Seniores, nos termos do Capítulo 5 do Anexo I. A Meta de Remuneração sênior será determinada por meio da apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis da Meta de Remuneração, conforme a fórmula abaixo:

$$PU\ SEN_{d0} = MIN \left[\frac{PL_{d0}}{Q\ SEN_{d0}} ; PU\ SEN_{d-1} * (1 + Meta\ de\ Remuneração) \right]$$

Em que:

PU SEN_d: valor unitário da Cota Sênior no dia “d”;

PL_d: Patrimônio Líquido no dia “d”;

Q SEN_d: quantidade de Cotas Seniores em circulação no dia “t”; e

Meta de Remuneração: Meta de Remuneração sênior da série “s”.

5. A amortização e o resgate das Cotas Seniores serão realizados nos termos previstos nos Capítulos Capítulo 7 e Capítulo 6 do Anexo I. ou conforme definido neste Suplemento.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

6. As Cotas Seniores de cada série serão resgatadas ao fim do prazo relativo às Cotas Seniores da respectiva série, que corresponde à data do término do prazo de duração da respectiva série de Cotas Seniores, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Regulamento.
7. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.
8. O presente Suplemento, uma vez assinado pelo ADMINISTRADOR, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Seniores terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à Classe de Cotas Seniores pelo Regulamento.
9. O presente Suplemento deverá ser averbado nos registros do Regulamento na CVM.

São Paulo, [•] de [•] de [•]

FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO 5

(Ao Anexo I)

1. Metodologia de Cálculo da Provisão

Os Direitos Creditórios não pagos serão reduzidos num montante, determinado por referência à regra de provisão indicada abaixo como o percentual do valor agregado não pago. A provisão aplicável será determinada pelo Gestor por referência à mais longa faixa de atraso, de acordo com o tipo de cobrança realizada, podendo esse ser via 'Fatura' ou 'Boleto'.

Faixa de Atraso	% Provisão	
	Fatura	Boleto
de 0 a 15 dias	2,69%	7,76%
de 16 a 30 dias	3,51%	32,33%
de 31 a 60 dias	3,52%	32,33%
de 61 a 90 dias	8,51%	58,91%
de 91 a 120 dias	19,36%	82,18%
de 121 a 150 dias	30,53%	88,12%
de 151 a 180 dias	45,98%	98,27%
Acima de 180 dias	100,00%	100,00%

2. Base de Cálculo da Provisão

A parcela do Direito Creditório com maior atraso deverá definir o percentual aplicável de provisão para perdas que será aplicável sobre o total dos valores não pagos do Devedor (vencidos ou não).

* * *

COMPLEMENTO 6

(Ao Anexo I)

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios realizado por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e observado o disposto a seguir:

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao CUSTODIANTE, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: **(a)** dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); **(b)** sorteia-se o ponto de partida; e **(c)** a cada K elementos, será retirada uma amostra. Fundos com até três cotistas terão uma amostra de 50 (cinquenta) itens. Fundo com mais de três cotistas terão uma amostra de 100(cem) itens.

Procedimento C

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

Fundos com apenas 1(um) cotista SUB, 0(zero) Outros e 0(zero) resgate e/ou amortização n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos z = Cristal

Score = 1,96 p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,6%

Fundos com mais de 1(um) cotista subordinado e/ou outros ou com apenas 1(um) cotista subordinado, 0(zero) outros e 1(um ou mais) resgate e/ou amortização n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos z = Cristal

Score = 1,96 p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 9,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto a vencer.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: **(a)** para os 5(cinco) Cedentes mais

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VLTZ I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

representativos em aberto na Carteira e para os 5(cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3(três) Direitos Creditórios de maior valor; **(b)** adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento da Classe e contemplará:

- os Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto no §1º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 17; e
- As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, ao ADMINISTRADOR para as devidas providências